

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 1504/2019 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 18069/2019, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à possibilidade de alteração qualitativa do Contrato nº 019/2018, celebrado com a empresa INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de engenharia de Natureza Frequente Relativos à Manutenção e Recuperação da Estrutura Física dos Prédios, que compõem a rede física da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos:

***Lei nº 8.666/93***

*(...)*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;”*

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**DA ANÁLISE:**

O presente processo refere-se à solicitação efetuada pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura quanto a possibilidade de alteração qualitativa do contrato nº 019/2018, celebrado com a empresa INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP.

**Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:**

1 – O contrato em tela teve sua celebração mediante a realização de Processo Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP 048/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de engenharia de Natureza Frequente Relativos à Manutenção e Recuperação da Estrutura Física dos Prédios, que compõem a rede física da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA. Diante do regular processo administrativo esta Secretaria celebrou a Ata de Registro de Preços nº 068/201, bem como firmou o Contrato nº 019/2018, o qual possuía vigência até a data de 06 de fevereiro de 2019, o que foi prorrogado por um Período de 6 meses, que se encerrará no dia 06/08/2019. Diante dos fatos o Núcleo de Engenharia e Arquitetura - NEA encaminhou manifestação através do documento, Parecer Técnico, informando que haveria necessidade alteração qualitativa no contrato, mediante alteração das planilhas anexas ao instrumento, nos termos do que dispõe a alínea “a”, com inciso I, art. 65 da Lei nº 8.666/93.

2 – Em 07 de junho de 2019, o Núcleo de Engenharia, considerando a necessidade de readequação da planilha orçamentária do terceiro termo aditivo ao contrato, afim de atender todas as recomendações do Ministério Público e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, solicita autorização superior quanto a efetivação de um aditivo qualitativo ao contrato.

3 – No dia 24 de junho de 2019, o Núcleo de Contratos elabora a minuta do 4º termo aditivo ao contrato nº 018/2019 e o encaminha ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e parecer. No dia 25 de junho de 2019, o NSAJ emitiu manifestação conclusiva pela possibilidade de Alteração qualitativa, devendo ressaltar que no presente caso sequer há a alteração nos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, havendo, apenas a devida adequação às reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde na busca pela garantia e preservação do interesse público, conforme os termos do parecer nº 829/2019 – NSAJ. Vale destacar que na referida manifestação do NSAJ, também foi analisado os termos da minuta do termo aditivo, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4 – No dia 27 de junho de 2019, os autos foram remetidos a este Núcleo de Controle Interno para análise e manifestação. Considerando os documentos anexados nos autos.

### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

5 – Considerando os documentos acostados nos autos quanto à alteração qualitativa temos a destacar:

I – As cláusulas exorbitantes são prerrogativas especiais conferidas à Administração na relação do contrato administrativo, em virtude de sua posição de supremacia em relação à parte contratada. Como decorrência desta prerrogativa a Administração pode alterar unilateralmente o contrato administrativo, nas hipóteses previstas nas alíneas do art. 65, I, da Lei 8.666/1993. Nessas alíneas são elencadas as ditas alterações qualitativas e quantitativas dos contratos administrativos, cuja distinção, na praxe administrativa, nem sempre é facilmente perceptível ao intérprete. Por vezes, há uma linha tênue que separa as espécies, exigindo acuidade na análise do caso concreto.

II – À administração é confiada a tutela do interesse coletivo, consistindo este no somatório dos interesses individuais. A tutela deste valor envolve, de um lado, a delegação de prerrogativas à administração para tal fim, e de outro, a proibição de dispor acerca de um interesse que não lhe pertence. Para que a Administração possa exercer com eficiência a tutela deste interesse (interesse público), é preciso que seja dotada de instrumentos aptos a atingir esse objetivo, garantindo-lhe prerrogativas capazes de colocá-la em posição de superioridade, em face daquele que tutela um interesse sem esse adjetivo. É neste cenário que, no âmbito dos contratos administrativos, encontram-se as cláusulas exorbitantes.

III – No direito administrativo, em razão da supremacia e indisponibilidade do interesse público que norteia as relações administrativas, tem-se uma relação de verticalidade, ocupando uma das partes posição de vantajosidade. Tal posição permite à Administração alterar unilateralmente os contratos administrativos, mesmo não havendo aquiescência do particular. Tem-se, em verdade, um poder institucionalizado de alteração dos ajustes, delegado à pessoa jurídica de direito público.

IV - A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era mais a adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração.

V – A hipótese da alínea “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação. Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes. Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de haver necessidade de adequação do objeto contratado. Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados.

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

VI – Com intuito de buscar maior entendimento no tema, destacamos os critérios trazidos pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 215/1999-plenário. Naquela ocasião, valendo-se do ensinamento de Eros Roberto Grau, o Tribunal exemplificou, de modo didático, a diferença entre alteração qualitativa e quantitativa tomando como exemplo a pavimentação de 100 quilômetros de uma rodovia. Explicou o Tribunal, em suma, que se o objeto contratado é a pavimentação de 100 quilômetros de uma rodovia, e, por determinado motivo (a fim de atingir o interesse público), a Administração resolve pavimentar mais 10 quilômetros dessa rodovia, nesse caso, tem-se uma alteração quantitativa. Altera-se a dimensão do objeto contratado (o qual, no caso, é acrescido). Por outro lado, se durante a fase de planejamento a Administração previu que para executar a pavimentação de 100 quilômetros da rodovia eram necessários 1.000m<sup>3</sup> de terraplanagem, mas, por circunstâncias supervenientes, constatou-se que seriam necessários 1.200m<sup>3</sup> (para a realização dos mesmos 100 quilômetros de rodovia), tem-se, nesse caso, uma alteração qualitativa. De modo didático, da explanação acima se extrai que a alteração qualitativa é uma condicionante para realização do próprio objeto contratado. Ela não serve como mecanismo para crescer ou diminuir o objeto inicialmente previsto, mas como instrumento para que ele possa ser atingido.

VII – Portanto as alterações qualitativas visam concretizar o objeto inicialmente ajustado, sem alteração de sua natureza ou dimensão, alterando-se as obras ou serviços complementares, necessários à sua execução. Logo, nos ditames do artigo 65, I, a alteração qualitativa se dá nos casos de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

VIII – No caso em tela, podemos verificar que não haverá alteração de valor contratual, tampouco alteração do objeto contratual, qual seja, a Prestação de Serviços de engenharia de Natureza Frequente Relativos à Manutenção e Recuperação da Estrutura Física dos Prédios, que compõem a rede física da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA. Havendo somente uma alteração na planilha orçamentária do contrato.

IX – Diante de todo o exposto, concluímos, pois, que é possível, a alteração qualitativa do instrumento contratual, conforme previsão legal da alínea “a”, do inciso I, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93. Desde que os requisitos devam ser cumpridos pela Administração Pública.

X – Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018-SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do PARECER nº 829/2019 – NSAJ/SESMA/PMB, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. No referido parecer, o NSAJ **SUGERE**, com fulcro no artigo 65, inciso I alínea “a” da Lei 8.666/93 a possibilidade da Alteração qualitativa do contrato com vistas a adequação às reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo-se a prevalência e preservação do interesse público.

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

10 – Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (Convalidar Retificar a planilha constante do Terceiro Termo Aditivo relativa aos serviços que estão sendo prestados pela empresa durante a vigência deste Contrato, sem alteração do valor já contratado), da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

### CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a possibilidade de alteração qualitativa do contrato nº 019/2018 e a Minuta do Quarto Termo aditivo ao Contrato a ser celebrado com a empresa INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, declaramos que foi analisado integralmente o referido processo, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos correlatos, pelo que declaramos, ainda, que o mesmo se encontra apto a gerar despesas para a municipalidade, pelo que manifestamos pelo deferimento do **PEDIDO DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO CONTRATO**, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

### MANIFESTA-SE:

- a) Pela juntada dos documentos de regularidades fiscais e trabalhistas atualizadas da empresa;
- b) Após, recomendamos o **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2019;
- c) Por fim, celebrado o termo aditivo, recomendamos a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA